



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600377-68.2020.6.02.0029

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600377-68.2020.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JUCIARIA MEDEIROS DE MELO VEREADOR, JUCIARIA MEDEIROS DE MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617

EMENTA

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

1. A jurisprudência do TSE não admite *"a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).

2. A ausência de documentos essenciais ou a sua juntada intempestiva, ainda que antes da sentença, consiste em irregularidade que compromete a confiabilidade das contas apresentadas (TRE/AL - RE nº 060025586, Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, DJe de 01.06.2021).

3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação mantida.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/09/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JUCIARIA MEDEIROS DE MELO em face da sentença Id. 9856190, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, do qual participou na condição de candidata ao cargo de vereadora.
2. Segundo a sentença recorrida, embora regularmente intimada, a prestadora apenas veio se manifestar após o decurso do prazo para se pronunciar acerca do parecer conclusivo Id. 9856180, atraindo, em consequência, o instituto da preclusão.
3. A Recorrente juntou aos autos prestação de contas retificadora e extratos bancários solicitados via SPCE.
4. O juízo *a quo* afirma ainda não terem sido apresentadas justificativas fundamentais que ensejassem alteração significativa na prestação de contas. As contas finais foram apresentadas sem movimentação financeira, ao passo que a retificadora apresenta movimentação. Entretanto, os extratos bancários juntados nos autos não ratificam tal alegação.
5. A Recorrente interpôs o Recurso Eleitoral Id. 9856194, aduzindo que teria esclarecido as falhas apontadas, através de documentos e retificadora, consignando que o fato da juntada ter sido anterior à prolação da sentença, afastaria a preclusão suscitada, não sendo apta a ensejar a desaprovação das contas.
6. Alega, ainda, a não observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente diante da sua boa-fé.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9860481, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
10. Analisados os autos, constata-se que foram apontadas pela unidade técnica diversas falhas, explicitadas desde o Relatório Preliminar Id. 9856178, no qual consta que *"os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019"*, bem como que *"os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019"*.
11. Ainda segundo a análise técnica, a *"prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)"*.
12. Não obstante regularmente intimada, a candidata deixou de apresentar manifestação, motivo que ensejou a reiteração das falhas quando da emissão do Parecer Conclusivo Id. 9856180 e a sua consideração como aptas a ensejar a desaprovação das contas.
13. A gravidade das falhas indicadas e a inércia da candidata em providenciar o seu saneamento por meio da juntada tempestiva de documentos e esclarecimentos resultaram na sentença de desaprovação combatida.
14. Embora a Recorrente pretenda obter a reforma da sentença por meio da qual o Juízo da 29ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, o recurso não merece provimento.
15. A manifestação juntada logo após o Parecer Conclusivo, em verdade, demonstra o transcurso *in albis* do prazo concedido, circunstância que atrai o instituto da preclusão, conforme previsto no art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

16. Neste ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral fez constar em seu Parecer Id. 9860481, que:

"Ocorre que, conforme consignou a sentença recorrida, não foram apresentados, NO MOMENTO OPORTUNO, os extratos completos e definitivos das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral, mesmo depois da devida intimação. Os extratos id. 9856164 só contemplam o mês de outubro de 2020, não atendendo à exigência legal. Somente após a análise técnica definitiva das contas, o prestador apresentou os esclarecimentos, acompanhado de prestação de contas retificadora. (...)"

17. Percebe-se, portanto, ter havido a perda do direito da Recorrente de praticar o referido ato processual, posto que realizado de forma intempestiva, quando já operados os efeitos da preclusão.

18. Registre-se que também a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas é firme ao reconhecer a preclusão em situações dessa natureza, o que pode ser exemplificado pelos seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES E DE IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DA RES.-TSE 21.841/2004, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 65, § 3º, INCISO I, DA RES.-TSE 23.546/2017. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. [\(Ac. de 11.4.2019 na PC nº 31279, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a

suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE. (j)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA CONTABILIDADE. FALHA GRAVE REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE/AL - RE: 060025586 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL, Tomo 109, Data 01/06/2021, Página 31/35)

19. A sentença combatida se mostra, portanto, coerente com a legislação de regência e a jurisprudência pátria.
20. Posta assim a questão, as falhas remanescentes trazem, no caso dos autos, sério prejuízo para a análise da regularidade da movimentação financeira, não permitindo que seja atestada a confiabilidade das contas prestadas.
21. Por fim, ressalte-se que não merece prosperar a pretensão de aplicação dos primados da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa a ser dosada com base em tais postulados.
22. O que de fato se deu foi a desaprovação das contas em virtude da inobservância da lei, caracterizada pela não apresentação à Justiça Eleitoral de documentos essenciais para a aferição de sua regularidade e transparência, com base inclusive em entendimento firmado pelos tribunais pátrios.
23. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE

provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas.

24. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator